

LEI Nº 474/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE  
ITAPIÚNA A  
CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA –  
CIP, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída nos termos desta Lei a “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP” destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação dos sistemas de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Itapiúna.

PARAGRAFO ÚNICO – São elementos componentes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itapiúna.

- I- a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizadas dentro do Município, no horário noturno das 18:00h (dezoito horas) às 06.00h (seis horas) da manhã do dia seguinte;
- II- lâmpadas de VNa e VHg;
- III- reles fotoelétricos;
- IV- reatores;
- V- chaves magnéticas;
- VI- luminárias;
- VII- fios e cabos elétricos;
- VIII- conectores paralelos;
- IX- caixas de comendo;
- X- braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI- cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII- cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII- parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV- outros equipamentos necessários à modernização do sistema;



Art. 2º - “A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” tratada na presente Lei tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Itapiúna, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:

I – dentro dos perímetros urbanos do Município;

II – em vias ou logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a “CIP” indicará sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O Contribuinte da “CIP” é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

I – dentro dos perímetros urbanos do Município;

II – em vias e logradouros públicos da zona rural, deste que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ - 1º - São também contribuições da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ - 2º - A responsabilidade pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.





§ - 3º - Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de Iluminação Pública para efeito de incidência da Contribuição prevista nesta Lei, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I- em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II- em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central;
- III- o lado em que estejam instaladas luminárias no caso das vias públicas de caixa dupla;
- IV- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V- em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI- ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

I – mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias ou logradouros públicos destinado a exploração de atividade comercial ou serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

• Art. 5º - O valor de “CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP” será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ou sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do imóvel da tarifa de energia vigente. Levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia, de acordo com a tabela especificada no Anexo I da presente Lei:

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço, o valor será estipulado em unidade fiscal de referência – UFIR, tornando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e designação de acordo com a tabela constante do anexo II da presente Lei.



§ 1º - Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, com até 30 (trinta) metros lineares.

§ 2º - As tabelas constantes do Anexo Ie II são partes integrantes da presente Lei.

§ 3º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuições de que trata o inciso I deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica a qual responsabilizar-se à pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

§ 4º - Os serviços relativos à arrecadação da CIP deverão ser prestados pela concessionária sem nenhum ônus para os cofres da municipalidade bem como para os contribuintes.

Art. 6º - Os valores arrecadados constituem –se receita própria do Município de Itapiúna e uma vez celebrado convênio fica a concessionária obrigada a repassar os recurso arrecadado à municipalidade, que serão creditados em conta específica do Município, o qual fará a devida contabilização.

PARAGRAFO ÚNICO - O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Itapiúna até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao arrecadado.

Art. 7º - As despesas com serviços de instalação expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais serão pagas pelo Município mediante apresentação mensal por parte da concessionária de relatório de atividades e fatura dos serviços que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

PARÁGRADO ÚNICO – Para atender o disposto no caput deste artigo o relatório devera obrigatoriamente especificar os detalhes.

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês com a discriminação individualizada de consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento da energia.





II – a origem e a natureza com a discriminação dos valores

III – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição e seus respectivos valores.

Art. 8º - A concessionária devesse manter cadastro atualizado dos contribuintes que efetuam o recolhimento da contribuição, bem como dos que deixarem, fornecendo as informações a autoridade administrativa competente pela administração da receita no Município.

Art. 9º - Do montante e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente execução fiscal servindo como mecanismo hábil, comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 10 – A Secretaria de Finanças do Município de Itapiúna promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta Lei.

Art. 11 – Os recursos financeiros provenientes da CIP serão pelo Município de Itapiúna em obras destinadas à expansão e melhoramento da rede de energia elétrica de interesse da municipalidade.

Art. 12 – Estão isentos de contribuição:

I – a união, o Estado o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e as casas paróquias e pastorais deles integrantes;

III – sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente a atividades assistências, sem fins lucrativos;

IV - o consumidor de baixa renda, assim entendida aquele quer for titular ou possuidor de um único imóvel residencial no Município de Itapiúna com padrão de nível popular ou baixo, a ser definido por Decreto do Poder Executivo.



ITAPIÚNA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

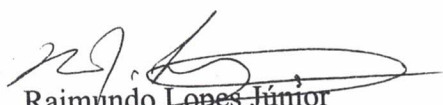
FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88

MUNICÍPIO APK



Art. 13 – O chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta Lei de 1º de janeiro de 2002

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 31 de dezembro de 2002.

  
Raimundo Lopes Júnior  
Prefeito Municipal

# ITAPIÚNA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



### ANEXO - I

| CLASSE             | CONSUMO KWH  | ALÍQUOTA |
|--------------------|--------------|----------|
| Residencial        | 1 até 50     | 1,00%    |
| Valor do Kwh = R\$ | 51 até 100   | 2,00%    |
|                    | 101 até 150  | 3,00%    |
|                    | 151 até 200  | 4,36%    |
|                    | 201 até 500  | 6,54%    |
|                    | Acima de 500 | 8,72%    |
|                    |              |          |
|                    |              |          |
|                    |              |          |

# ITAPIÚNA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

AVENIDA SÃO CRISTOVÃO, 215 – CEP 62.740-000

O POVO NA ADMINISTRAÇÃO

FONE/FAX: (0xx88) 431.1313 / 431.1210 – CGC 07.387.509/0001-88



### ANEXO - II

| CLASSE             | CONSUMO KWH MENSAL | ALÍQUOTA |
|--------------------|--------------------|----------|
| Não residencial    | 1 até 50           | 1,76%    |
| Valor do Kwh – R\$ | 51 até 100         | 3,52%    |
|                    | 101 até 150        | 5,28%    |
|                    | 151 até 200        | 7,09%    |
|                    | 201 até 500        | 9,54%    |
|                    | Acima de 500       | 10,00%   |